



**Órgão** : 1ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO  
**N. Processo** : **20150110586087APO**  
**(0014426-69.2015.8.07.0018)**  
**Apelante(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Apelado(s)** : AVANTSEC - PRESTACAO DE SERVICOS E  
COMERCIO DE PRODUTOS DE  
INFORMATICA LTDA  
**Relator** : Desembargador TEÓFILO CAETANO  
**Acórdão N.** : 1011931

### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. ÁREA DE INFORMÁTICA. CONTRATANTE. ITAIPU BINACIONAL. ISS E ICMS. DECLARAÇÃO. ISENÇÃO. TRATADO INTERNACIONAL. ALCANCE. PONDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR CONTRATADA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO.**

1. Em consonância com o previsto no artigo XII do Tratado de Itaipu, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, fora a Binacional isentada do pagamento de impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que adquirir em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou para incorporá-los à central elétrica, seus acessórios e obras complementares, e, outrossim, dos tributos incidentes sobre as operações, relativas a esses materiais e equipamentos, em que figurar como parte.

2. Os terceiros prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Itaipu Binacional não são alcançados pela isenção

tributária, porquanto o intuito do tratado binacional fora desonerar apenas a própria empresa transnacional em suas operações diretas, conferindo isenção tributária apenas nas relações nas quais a própria empresa ostentar a qualidade de sujeito passivo da relação tributária, não alcançando terceiros que com ela vier a contratar, e quanto aos bens e serviços contratados para a consecução das próprias obras da central elétrica.

3. A prestadora de serviços na área da segurança de informações contratada pela Itaipu Binacional, conquanto fomenta serviços à empresa transnacional, não se inscreve na orbitada de abrangência da isenção tributária estabelecida pelo tratado internacional, estando sujeita à incidência de todos os tributos incidentes sobre as atividades que desenvolve, tornando legítima sua autuação se eventualmente incorrer em omissão na realização das obrigações tributárias, inclusive porque a isenção tributária traduz norma de exceção, somente podendo ser assegurada por lei em sentido formal, não podendo ser extraída de interpretação extensiva do conteúdo normativo. .

4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Pedido Rejeitado. Unânime.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **TEÓFILO CAETANO** - Relator, **SIMONE LUCINDO** - 1º Vogal, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **TEÓFILO CAETANO**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER DO APELO E REEXAME NECESSÁRIO E DAR PROVIMENTO A AMBOS, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 19 de Abril de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

**TEÓFILO CAETANO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação[1]** interposta pelo **Distrito Federal** em face da sentença[2] que, resolvendo a ação declaratória manejada em seu desfavor pela sociedade empresária **AVANTSEC – Prestação de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda ME**, almejando, em sede de antecipação da tutela, a cominação ao ente distrital da obrigação negativa de abster-se de lançar e inscrever os débitos tributários referentes ao ISS e ICMS que eventualmente incidiram sobre as operações que realizara com a empresa Itaipu Binacional, oferecendo, para tanto, o depósito dos valores dos respectivos tributos e, alfim, a declaração da sua isenção quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos, em razão dos contratos de nº 4500027622 e 4500031451, acolhera integralmente o pedido.

Essa resolução fora empreendida sob o argumento de que as isenções tributárias, de acordo com o disposto no item 4.1 do edital do certame e artigo XII do Tratado de Itaipu, abrangem todos os tributos que tenham como fato gerador e incidam sobre as operações em que a Itaipu é parte, relativas a bens e serviços por ela adquiridos, compreendendo ICMS, ISS, IPI, Imposto de Importação, COFINS, PIS-PASEP e IOF. Salientara o julgado, outrossim, que, sagrando-se a autora vencedora do Pregão Presencial nº NC 0987-13, cujo objeto fora a contratação de empresa para fornecimento de serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução pra a ferramenta “SPLUNK” à aludida empresa transnacional, deve lhe ser assegurada a isenção tributária, na forma preconizada pelo edital.

A sentença fora sujeitada a reexame necessário, e, outrossim, almeja o Distrito Federal a reforma da sentença e a conseqüente rejeição do pedido. Como estofo da pretensão reformatória que veiculara, argumentara, em suma, que, em consonância com as regras albergadas no artigo XII, alínea “b”, do Tratado de Itaipu, firmando entre o Brasil e o Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23/73, não incidirão impostos, taxas e empréstimos de quaisquer natureza sobre os materiais e equipamentos em que a empresa binacional adquirir em qualquer dos dois países, destinados que utilizados nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, tais como, instalação de turbinas, geradoras de energia. Acentuara, outrossim, que fora assegurada à Itaipu Binacional isenção quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de aquisição de bens e serviços, relacionadas à construção da central elétrica, nas

quais figurar como parte.

Defendera que, no caso, os serviços fomentados pela apelada à empresa transnacional não estão relacionados à construção da central elétrica, porquanto encerram serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução pra a ferramenta “SPLUNK” relacionados à segurança de informações. Assinalara que a isenção assegurada à apelada traduz ofensa à competência tributária do Distrito Federal fixada nos artigos 18, 24, inciso I, 32, §1º e, 151, inciso III, todos da Constituição Federal. Asseverara que, consoante preconiza o Código Tributário Nacional a isenção fiscal somente pode ser outorgada mediante lei, em sentido formal, não sobejando possível ao ente distrital reconhecer a isenção fixada em ajuste internacional, não sobejando possível a declaração da isenção em favor da apelada, quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos à Itaipu Binacional, notadamente diante da ausência de lei local assegurando aludido benefício.

A apelada, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovimento[3].

O apelo é tempestivo, está subscrito por procurador regularmente habilitado, é isento de preparo, ante a isenção legal de que usufrui o Distrito Federal, e fora corretamente processado.

### **É o relatório.**

[1] - Apelação de fls. 331/345.

[2] - Sentença de fls. 322/328.

[3] - Contrarrazões do fls.191/214.

Cuida-se de **apelação[1]** interposta pelo **Distrito Federal** em face da sentença[2] que, resolvendo a ação declaratória manejada em seu desfavor pela sociedade empresária **AVANTSEC – Prestação de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda ME**, almejando, em sede de antecipação da tutela, a cominação ao ente distrital da obrigação negativa de abster-se de lançar e inscrever os débitos tributários referentes ao ISS e ICMS que eventualmente incidiram sobre as operações que realizara com a empresa Itaipu Binacional, oferecendo, para tanto, o depósito dos valores dos respectivos tributos e, alfim, a declaração da sua isenção quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos, em razão dos contratos de nº 4500027622 e 4500031451, acolhera integralmente o pedido.

Essa resolução fora empreendida sob o argumento de que as

isenções tributárias, de acordo com o disposto no item 4.1 do edital do certame e artigo XII do Tratado de Itaipu, abrangem todos os tributos que tenham como fato gerador e incidam sobre as operações em que a Itaipu é parte, relativas a bens e serviços por ela adquiridos, compreendendo ICMS, ISS, IPI, Imposto de Importação, COFINS, PIS-PASEP e IOF. Salientara o julgado, outrossim, que, sagrando-se a autora vencedora do Pregão Presencial nº NC 0987-13, cujo objeto fora a contratação de empresa para fornecimento de serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução pra a ferramenta “SPLUNK” à aludida empresa transnacional, deve lhe ser assegurada a isenção tributária, na forma preconizada pelo edital.

A sentença fora sujeitada a reexame necessário, e, outrossim, almeja o Distrito Federal a reforma da sentença e a conseqüente rejeição do pedido. Como estofo da pretensão reformatória que veiculara, argumentara, em suma, que, em consonância com as regras albergadas no artigo XII, alínea “b”, do Tratado de Itaipu, firmando entre o Brasil e o Paraguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23/73, não incidirão impostos, taxas e empréstimos de quaisquer natureza sobre os materiais e equipamentos em que a empresa binacional adquirir em qualquer dos dois países, destinados que utilizados nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, tais como, instalação de turbinas, geradoras de energia. Acentuara, outrossim, que fora assegurada à Itaipu Binacional isenção quanto ao pagamento dos tributos incidentes sobre as operações de aquisição de bens e serviços, relacionadas à construção da central elétrica, nas quais figurar como parte.

Defendera que, no caso, os serviços fomentados pela apelada à empresa transnacional não estão relacionados à construção da central elétrica, porquanto encerram serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução pra a ferramenta “SPLUNK” relacionados à segurança de informações. Assinalara que a isenção assegurada à apelada traduz ofensa à competência tributária do Distrito Federal fixada nos artigos 18, 24, inciso I, 32, §1º e, 151, inciso III, todos da Constituição Federal. Asseverara que, consoante preconiza o Código Tributário Nacional a isenção fiscal somente pode ser outorgada mediante lei, em sentido formal, não sobejando possível ao ente distrital reconhecer a isenção fixada em ajuste internacional, não sobejando possível a declaração da isenção em favor da apelada, quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos à Itaipu Binacional, notadamente diante da ausência de lei local assegurando aludido benefício.

A apelada, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnando, em suma, pelo seu desprovimento[3].

O apelo é tempestivo, está subscrito por procurador regularmente habilitado, é isento de preparo, ante a isenção legal de que usufrui o Distrito Federal, e fora corretamente processado.

**É o relatório.**

[1] - Apelação de fls. 331/345.

[2] - Sentença de fls. 322/328.

[3] - Contrarrazões do fls.191/214.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator**

Cabível, tempestivo, isento de preparo e subscrito por procuradora devidamente municiada com capacidade postulatória, perfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Outrossim, admitido e conheço do reexame necessário.

Cuida-se de apelação interposta pelo Distrito Federal em face da sentença que, resolvendo a ação declaratória manejada em seu desfavor pela sociedade empresária AVANTSEC - Prestação de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda ME, almejando, em sede de antecipação da tutela, a cominação ao ente distrital da obrigação negativa de abster-se de lançar e inscrever os débitos tributários referentes ao ISS e ICMS que eventualmente incidiram sobre as operações que realizara com a empresa Itaipu Binacional, oferecendo, para tanto, o depósito dos valores dos respectivos tributos e, alfim, a declaração da sua isenção quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos, em razão dos contratos de nº 4500027622 e 4500031451, acolhera integralmente o pedido.

Essa resolução fora empreendida sob o argumento de que as isenções tributárias, de acordo com o disposto no item 4.1 do edital do certame e artigo XII do Tratado de Itaipu, abrangem todos os tributos que tenham como fato gerador e incidam sobre as operações em que a Itaipu é parte, relativas a bens e serviços por ela adquiridos, compreendendo ICMS, ISS, IPI, Imposto de Importação, COFINS, PIS-PASEP e IOF. Salientara o julgado, outrossim, que, sagrando-se a autora vencedora do Pregão Presencial nº NC 0987-13, cujo objeto fora a contratação de empresa para fornecimento de serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução pra a ferramenta "SPLUNK" à aludida empresa transnacional, deve lhe ser assegurada a isenção tributária, na forma preconizada pelo edital. A sentença fora sujeitada a reexame necessário, e, outrossim, almeja o Distrito Federal a reforma da sentença e a conseqüente rejeição do pedido.

Deflui do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da sentença que assegurara à apelada, sociedade empresária contratada pela Itaipu Binacional para fomentar-lhe serviços relacionados à segurança de informações, isenção quanto ao pagamento dos tributos ISS e ICMS incidentes sobre os produtos e serviços prestados e fornecidos, em razão dos

contratos de nº 4500027622 e 4500031451. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldade.

Em consonância com o previsto no artigo XII do Tratado de Itaipu, fora a Itaipu Binacional isentada do pagamento de tributos incidentes sobre as operações em que figurar como parte. É o que se extrai do aludido preceito nomrativo, *in verbis*:

***"ARTIGO XII - As altas partes contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:***

*a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados;*

*b) não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da Central Elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nos quais a ITAIPU seja parte;*

*c) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, sobre os lucros da ITAIPU e sobre os pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU;[1]"*

Ocorre, contudo que não se pode conferir a aludido preceptivo a elasticidade interpretativa assentada pela sentença, estendendo-se a isenção tributária nele prevista a todas as operações em que a Itaipu Binacional figurar como contratante. É que aludido dispositivo normativo, na verdade, conferira isenção tributária à Itaipu Binacional apenas nas relações nas quais a própria empresa ostentar a qualidade de próprio sujeito passivo da relação tributária, não alcançando terceiros que com ela vier a contratar (alínea "a"), e quanto aos bens e serviços contratados para a consecução das próprias obras da central elétrica. Os terceiros prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Itaipu Binacional não são alcançados pela isenção tributária, porquanto o intuito do tratado binacional fora desonerar apenas a própria empresa transnacional em suas operações diretas. Essa ilação, a par de emergir da literalidade do texto do tratado que pautara a criação e forma de atuação da empresa, restara positivada pela Secretaria de Fazenda do estado do Paraná[2], que, respondendo a consulta formulada pela própria Itaipu Binacional, assim se pronunciara, *in verbis*:

*"SETOR CONSULTIVO/ANO: 1990*

*CONSULTA Nº: 001, de 02 de janeiro de 1990./SÚMULA:  
ICMS*

*ALCANCE DA ISENÇÃO DECORRENTE DO TRATADO  
BRASIL E PARAGUAI QUE CRIOU A ITAIPU BINACIONAL.  
CONSULENTE: ITAIPU BINACIONAL*

*RELATOR: HOMERO DE ARRUDA CORDOVA*

*ITAIPU BINACIONAL, com sede no Rio de Janeiro, afirma que:*

- 1) que, pelo art. XII do Tratado Internacional que a criou, é isenta de impostos, taxas e empréstimos compulsórios;*
- 2) que, no seu caso, a não incidência, a nível nacional, decorre da ratificação do Tratado Brasil e Paraguai, pelo Congresso Nacional, em 23.05.73 - Decreto Legislativo nº23;*
- 3) que, portanto, a entidade binacional é isenta "daqueles tributos sejam eles da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;*

4) que as normas jurídicas decorrentes desse Tratado de ITAIPU foram recepcionadas pela Nova Constituição Brasileira.

## II - DO PEDIDO

Feitas tais considerações afirma a consulente esperar que o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda determine a concessionária Telecomunicações do Paraná - TELEPAR - a sustação da cobrança do ICMS sobre serviços de comunicação a ela, consulente, prestados.

## III - DA RESPOSTA

A Consulente comete alguns equívocos pois a isenção decorrente do Tratado Binacional tem o seguinte teor: "ARTIGO XII - As altas partes contratantes adotarão, quanto à tributação, as seguintes normas:

a) não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, à ITAIPU e aos serviços de eletricidade por ela prestados;

b) não se aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios de qualquer natureza, sobre os materiais e equipamentos que a ITAIPU adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da Central Elétrica, seus acessórios e obras complementares. Da mesma forma, não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza, que incidam sobre as operações relativas a esses materiais e equipamentos, nos quais a ITAIPU seja parte." Eis breve análise dessas regras, constantes do tratado, que afetam o ICMS:

1) a regra da alínea 'a' trata de isenção subjetiva, ou seja, só alcança tributos em que a ITAIPU BINACIONAL seja Contribuinte de Direito, inalcançando, pois, impostos indiretos (ICMS, IPI, etc.) em que a entidade seja contribuinte de fato. Esta matéria é pacífica tanto a nível de doutrina quanto de jurisprudência; a repercussão é fenômeno econômico e não tributário;

2) a regra da alínea 'b' prescreve isenção objetiva restrita à aquisição ou importação de "materiais e equipamentos para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica" ou

*para nele 'incorporá-lo'. A parte final desse dispositivo ao usar a expressão 'operações relativas a esses materiais e equipamentos', claramente faz menção a "materiais e equipamentos para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica ou para nela incorporar".*

*Logo, do exposto decorre uma única e necessária conclusão somente a aquisição de 'materiais e equipamentos destinados a construção da central elétrica ou para nela serem incorporados está isenta do ICMS', sendo, em decorrência, tributadas as demais operações de aquisição de bens ou serviços". O disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional afasta a possibilidade de interpretação diversa. Não há, portanto, como atender o pedido da consulente no sentido de "sustar a cobrança do ICMS sobre serviços de comunicação". Até porque, face o disposto no § 2º, XII, 'g' do artigo 155 da Constituição Federal, não pode o Estado, unilateralmente, desonerar a tributação do ICMS, pois, a competência para tanto é de órgão colegiado (hoje denominado CONFAZ) que congregue Estados e Distrito Federal. Frise-se, por derradeiro, o disposto no artigo 177 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva... II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão".*

Sob essa ótica, a ação fiscal promovida pelo apelante afigurara-se legítima e provida de lastro legal, porquanto operado o fato gerador correlato da incidência tributária no âmbito do território do Distrito Federal. O Tratado de Itaipu, conforme se apreende e frisado, não conferira às pessoas que contratarem com a Itaipu Binacional isenção tributária, pois tem a benesse fiscal alcance subjetivo restrito à própria empresa transnacional, e, quanto aos bens e serviços, somente quanto àqueles contratados para a construção da própria central elétrica da usina de Itaipu.

A título ilustrativo, deve ser registrado que especificamente em relação ao ISS fora editada, pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, a Lei

Complementar nº 206 de 12 de junho de 2013, disciplinando o alcance da isenção prevista no artigo XII, alínea 'b', do Tratado de Itaipu, da seguinte forma, *in verbis*:

*"Art. 1º Fica reconhecida, nos termos do art. 98 e com os efeitos do art. 106, do Código Tributário Nacional, a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - sobre os serviços referentes às operações nas quais a ITAIPU seja parte, relacionados à construção, ampliação, modernização, funcionamento, operação e manutenção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou relativos à instalação e manutenção de materiais equipamentos adquiridos para a construção ou incorporação na central elétrica, seus acessórios e obras complementares, conforme previsto na alínea 'b' do art. XII, do Tratado de Itaipu.*

*Parágrafo Único - Para efeitos do caput deste artigo, consideram-se:*

*I - Central Elétrica: todas as instalações destinadas à produção de energia elétrica e das obras auxiliares previstas no Anexo B, alínea "b", do art. VI, do Tratado de Itaipu, com as modificações introduzidas por Acordos modificativos relativos às trocas de Notas de 22 de abril de 1975, de 30 de outubro de 1978 e de 12 de março de 1979, constituindo-se nos seguintes componentes:*

- a) Diques;*
- b) Vertedor;*
- c) Barragens e tomada d'água;*
- d) Casa de Força;*
- e) Subestações seccionadoras; e*
- f) Obras para navegação.*

*II - Acessórios à Central Elétrica: todas as instalações, ainda que não anexadas fisicamente à Central Elétrica, mas que sejam imprescindíveis ao seu funcionamento nos aspectos administrativo operacional e técnico.*

*III - Obras Complementares: aquelas que se integrem ou se*

*agreguem à Central Elétrica ou a seus Acessórios, imprescindíveis ao funcionamento, operação e manutenção daquela e destes.*

*Art. 2º Os serviços compreendidos pela isenção do imposto são os relacionados na lista de serviço em anexo, parte integrante desta Lei Complementar, sendo considerados tributáveis todos os demais serviços, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 082, de 24 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 6 de maio de 2010, ficando a ITAIPU responsável pela sua retenção e recolhimento.*

*Art. 3º A presente Lei Complementar não assegura a restituição de valores de ISSQN que, porventura, já tenham sido recolhidos por terceiros aos cofres públicos, relativamente aos serviços descritos na lista de serviço, parte integrante desta Lei Complementar, a que se refere o art. 2o.*

*Art. 4º O Município, por meio do Secretário Municipal da Fazenda, fica autorizado, nos termos do art. 171, do Código Tributário Nacional, a celebrar transação com a entidade binacional ITAIPU, pelo qual se preveja que eventuais valores de ISSQN, relativos a serviços contidos na lista de serviço, parte integrante desta Lei Complementar, que se refere o art. 2º, restituídos a terceiros pelo Município não obstante o disposto no art. 3º, sejam ressarcidos pela ITAIPU aos cofres municipais.*

*Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.*

*Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

No caso, tendo em vista que os serviços fomentados à apelada à Itaipu Binacional, tinha por objeto "a aquisição de licença de uso do concentrador de eventos (logs) - Splunk, bem como serviços de instalação, suporte, customização, capacitação e criação de quatro painéis pilotos da solução[3]", ou seja, serviços relacionados à área de informática, não se enquadra nos serviços que foram

alcançados pela isenção tributária. A questão, ademais, não é inédita e já fora objeto de pronunciamentos advindos do colendo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, que firmara a mesma compreensão acerca do alcance da isenção contemplada pelo tratado firmado, consoante se infere dos julgados que guardam as seguintes ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ICMS. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES FORNECIDAS À ITAIPU. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DE MULTA. ART. 538 DO CPC. SEGUNDOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o argumento de que a isenção prevista no tratado internacional tem por objetivo beneficiar, exclusivamente, a ITAIPU, e não as empresas que com ela realizam negócios jurídicos cujo suporte constitua o fato gerador de obrigações tributárias. 2. Quanto à indicada violação do art. 535 do CPC, a recorrente não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão a quo. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. 'A isenção prevista no Tratado Internacional tem por objetivo beneficiar, exclusivamente, a Itaipu, e não as empresas que com ela realizam negócios jurídicos cujo suporte constitua o fato gerador de obrigações tributárias, ressalvada expressa previsão legal nesse sentido' (REsp 1.143.398/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2010). 4. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos na origem não pretendiam o prequestionamento de questão federal, mas sim a rediscussão da matéria examinada, afasta-se a**

***incidência da da Súmula 98/STJ para manter a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC. 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1173955/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010)***

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRESTADOS À ITAIPU BINACIONAL. ICMS. ISENÇÃO PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Controverte-se a respeito da constituição de crédito tributário contra Brasil Telecom S/A, decorrente do inadimplemento de ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações prestados à Itaipu Binacional. 2. A tese defendida pelas recorrentes é a de que o art. XII do Tratado Internacional que resultou na criação da empresa binacional prevê isenção de impostos, taxas e empréstimos compulsórios. A prestadora de serviços de telefonia alega, ainda, violação do art. 98 do CTN. 3. O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, com base exclusivamente no fundamento de que a isenção foi concedida à Itaipu Binacional, não atingindo a prestadora de serviços de telecomunicações. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão (art. 98 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. O art. XII do Tratado Internacional prescreve que a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai não aplicarão impostos, taxas e empréstimos compulsórios, de qualquer natureza: a) à Itaipu e aos serviços de eletricidade por ela prestados; b) sobre materiais e equipamentos que a Itaipu adquira em qualquer dos dois países ou importe de um terceiro país, para utilizá-los nos trabalhos de construção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares; c) que incidam sobre operações referentes a estes materiais e***

**equipamentos acima referidos, nas quais a Itaipu seja parte; d) sobre os lucros da Itaipu ou pagamentos e remessas por ela efetuados a qualquer pessoa física ou jurídica, sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos compulsórios sejam de responsabilidade legal da Itaipu. 6. A isenção prevista no Tratado Internacional tem por objetivo beneficiar, exclusivamente, a Itaipu, e não as empresas que com ela realizam negócios jurídicos cujo suporte constitua o fato gerador de obrigações tributárias, ressalvada expressa previsão legal nesse sentido. 7. A circunstância de a empresa binacional sofrer reflexos econômicos relativos ao ICMS devido pela Brasil Telecom S/A (e.g., aumento dos custos) não tem o condão de alterar sua qualificação jurídica para incluí-la no conceito legal de responsável pelo pagamento da exação. 8. Tal como sucede em relação aos consumidores, que poderiam ser qualificados como contribuintes "de fato" do ICMS, ou de outros tributos indiretos, a relação tributária, e as conseqüências daí decorrentes (lançamento, inscrição em dívida ativa, fornecimento de CND) somente afetam o contribuinte "de direito". Daí a impossibilidade de ampliar a isenção instituída no Tratado Internacional relativamente aos tributos devidos pelas empresas que contratam com a Itaipu Binacional. 9. Recurso Especial da Brasil Telecom S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial da Itaipu Binacional não provido." (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA)**

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA. ITAIPU. TOMADORA DO SERVIÇO. TRATADO BRASIL-PARAGUAI. EXTENSÃO. SUJEITO PASSIVO DO TRIBUTO. 1. Nos termos da alínea "c" do art. XII do tratado a isenção tributária alcança apenas a ITAIPU "sempre que os pagamentos de tais impostos, taxas e empréstimos**

***compulsórios sejam de responsabilidade legal da ITAIPU."***  
***2. No caso a isenção não alcança a recorrente que é a prestadora de serviço e destarte o sujeito passivo do ISSQN, ainda que a ITAIPU tenha retido, ao pagar pelo serviço prestado, o valor referente à exação para repassá-lo ao município. 3. Recurso especial improvido."*** (REsp 686.355/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 25/04/2005, p. 323)

Há que se registrar que, a par da redação do aludido preceptivo normativo, o edital do certame do qual participara a apelada e no qual consagrara-se vencedora, fixara que, nas propostas a serem formuladas, as licitantes deveriam considerar as isenções tributárias concedidas pelo Tratado de Itaipu, como se afere do item 4.1 dessa regulação editalícia, cujo conteúdo é o seguinte:

#### ***"4. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA***

***4.1 As licitantes deverão considerar, na formulação de suas propostas, as isenções tributárias concedidas pelo artigo XII do Tratado de Itaipu, que criou e rege esta entidade binacional, e, em matéria tributária, tem os efeitos previstos no artigo 98 do Código Tributário Nacional. Referidas isenções abrangem todos os tributos que tenham como fatos gerados e incidam sobre as operações em que a ITAIPU é parte, relativas a bens e serviços que sejam por ela adquiridos ou consumidos, compreendendo:***

- a) ISS;***
- b) ICMS;***
- c) IPI;***
- d) Imposto de Importação;***
- e) COFINS;***
- f) PIS-PASEP;***
- g) IOF.[4]"***

Conquanto aludida previsão editalícia possa ter induzido a apelada em erro, ao compreender que o benefício tributário conferido à Itaipu Binacional alcançava, outrossim, terceiros prestadores de serviços, e, por essa razão, deixara de inserir na proposta que formulara os tributos incidentes sobre os bens e serviços que a ela fomentara, essa ilação afigura-se desprovida de lastro. É que previsão editalícia não pode conferir isenção tributária, que decorre sempre da lei. Ao que tudo indica, o edital tivera por fim assentar que a Itaipu Binacional não pode ser considerada nem mesmo contribuinte de fato de tributos indiretos, tais como o ICMS e o ISS, não podendo ser responsabilizada pelo pagamento de qualquer exação que, no caso, deve afetar exclusivamente o contribuinte direto. Nesse viés, não afigura-se possível assegurar à apelante a isenção tributária, em relação ao ISS e ICMS que eventualmente incidir sobre as operações que realizara com a empresa Itaipu Binacional.

Deve ser registrado que a isenção fora tratada pelo Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

*"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."*

Comentando especificamente sobre a isenção tributária, Luciano Amaro[5] pontuara que: *"Desnecessário frisar que a isenção, por atuar, como norma de exceção, no plano da incidência do tributo, é matéria de lei, a que cabe a definição de seu regime jurídico (CTN 176). Diante disso, o mínimo que se pode exigir da norma isentiva é que especifique os tributos a que se aplique. As normas*

*de isenção - pretende o art. 11, itens I e II, do Código Tributário Nacional - seriam de interpretação literal".*

Nessa linha de inteligência, incabível se revela uma amplitude do benefício fiscal concedido em favor das pessoas que fomentarem à Itaipu Binacional serviços relacionados à construção, ampliação, modernização, funcionamento, operação e manutenção da central elétrica, seus acessórios e obras complementares, ou relativos à instalação e manutenção de materiais equipamentos adquiridos para a construção ou incorporação na central elétrica, seus acessórios a todas as pessoas que fomentarem qualquer tipo de serviço à Itaipu. Com efeito, não há lastro para o deferimento de qualquer isenção à apelada, seja sob o ponto de vista infralegal ou constitucional, pois além da ausência de lei nesse sentido, os serviços de informática prestados à Itaipu não foram alcançados pelo Tratado.

Do alinhavado deflui que, na ausência de previsão legal ou constitucional para a isenção almejada pela apelada, emerge lícita e legítima a exação promovida pelo apelante. Alinhadas as considerações acima e aferida que na fora assegurada à apelada isenção quanto aos ISS e ICMS que eventualmente incidam sobre as operações que realizara com a empresa Itaipu Binacional emerge inexorável a existência de lastro para o provimento do apelo, de modo que este deve ser acolhido e a sentença reformada.

**Diante do exposto, provejo o apelo e, reformando a ilustrada sentença arrostada, julgo improcedente o pedido originalmente formulado. Como corolário dessa resolução, inverte os ônus da sucumbência, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, observados os parâmetros legais e o fato de que o apelo fora provido, atraindo a incidência dos honorários recursais, fixo no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), compreendendo essa verba os honorários recursais.**

**É como voto.**

[1] - Fl. 55.

[ 2 ] -

[http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS\\_PESQ/331/333/334/335/336?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0](http://www.legislacaotributaria.pr.gov.br/sefacre/lpext.dll/CONSULTAS_PESQ/331/333/334/335/336?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0), consulta em 29.03.2017.

[3] - Contrato de fl. 88.

[4] - Fl. 77.

[5] - AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2004, p. 277.

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECER DO APELO E REEXAME NECESSÁRIO E DAR  
PROVIMENTO A AMBOS, UNÂNIME